



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.299 - SP (2012/0106005-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : PEDRO DIAS TAVARES  
**ADVOGADO** : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDES E  
OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO  
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
**ADVOGADO** : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. São devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença somente quando não satisfeita espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa determinada no julgado, após intimado o advogado da parte devedora para realizar o pagamento. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.299 - SP (2012/0106005-0)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo regimental interposto por Pedro Dias Tavares contra a decisão que negou seguimento a recurso especial, em razão da inexistência de omissão no acórdão estadual, e de ser indevida a incidência de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, sem que haja intimação do advogado da parte para o cumprimento voluntário da dívida, na hipótese não ocorrente (fls. 233/234 e-STJ).

Em suas razões, reprisa o agravante as violações arguidas no especial, no sentido de que o acórdão estadual, ao não fixar os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, violou o artigos 20, § 4º, 475-(I, J e R) e 535, I e II, do CPC, além de divergir da jurisprudencial colacionada.

Postulam a reforma da decisão.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.299 - SP (2012/0106005-0)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Não merece reforma a decisão agravada.

O ora agravante não trouxe elementos consistentes para a reforma da decisão, cujos fundamentos reitero (fls. 233/234 e-STJ):

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 62):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de cobrança (reajuste de caderneta de poupança) em fase de cumprimento de sentença - Pretensão à incidência de honorários advocatícios - Não cabimento - Sentença ilíquida dependente de apresentação de cálculos pelo credor - Aplicação da regra do artigo 475 A e B do CPC - Não instauração de incidente a ensejar a incidência de honorários. - Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 88/90 e-STJ).

No presente recurso, apontam-se contrariedades aos artigos 20, § 4º, 475-(I, J e R) e 535, I e II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Requer o arbitramento da verba honorária.

Sem contrarrazões (cf. certidão de fl. 206 e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade na origem, à fl. 210, e-STJ.

Assim posta a questão, sem razão o recorrente.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

No mérito, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça concluiu que a verba honorária prevista no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tem cabimento quando inaugurada a fase de cumprimento de sentença, após iniciativa do exequente e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação da parte para o pagamento, por meio de seu advogado, e frustrado, ainda que em parte, o cumprimento voluntário da obrigação. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, **que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se"** (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011 - grifei)

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0106005-0

AgRg no  
REsp 1.325.299 / SP

Números Origem: 201201060050 2472006 34667 3466736620098260000 637012006003591 7103963  
990093466732 99009346673250000

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO DIAS TAVARES  
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO  
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários  
/ Planos Econômicos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO DIAS TAVARES  
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO  
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.